

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.042.075 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECDO.(A/S)** : **GUILHERME CARVALHO FARIAS**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS**  
**ADV.(A/S)** : **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA E OUTRO(A/S)**

**VOTO**

***Ementa:*** CONSTITUCIONAL PENAL. ROUBO COM ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APARELHO CELULAR ABANDONADO PELO RÉU NO LOCAL DO CRIME. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXAME DO APARELHO. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso extraordinário, com agravo, interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2. O recorrido foi condenado, em primeiro grau, a 7 anos de reclusão pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Em apelação, o Tribunal estadual considerou ilícita a prova que sustentou a condenação, tendo em vista

que a polícia examinou (sem autorização judicial) dados armazenados no aparelho celular do acusado, abandonado no local do crime.

3. Situação concreta em que a vítima, ao sair de uma agência bancária, foi surpreendida pelo acusado, que anunciou o assalto. Na fuga, após bater a cabeça da ofendida no chão, o réu subtraiu R\$ 5.500,00 em espécie, mas deixou cair o seu aparelho celular. O aparelho foi entregue à polícia que, examinando os registros das últimas chamadas, a agenda de contatos e as fotografias armazenadas no aparelho, conseguiu localizar e prender o acusado.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Saber se a autoridade policial precisa de autorização judicial prévia para examinar dados estáticos (fotografia, registros de chamadas e agenda telefônica) contidos em aparelho celular abandonado no local do crime.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da CF/88) não impede que a Polícia examine, independentemente de autorização judicial, a agenda e os registros das chamadas contidos em aparelho celular abandonado no local do crime.

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, em precedente específico, no sentido de que, “*ao proceder à*

*pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha de investigação a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação...”* (HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Sessão de 24.04.2012). Na mesma linha de orientação, o RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, Sessão de 10.05.2006.

7. A inclusão da “proteção dos dados pessoais” no rol dos direitos e garantias fundamentais (inciso LXXIX do art. 5º da CF/88, inserido pela EC 115/2022) não modifica a orientação jurisprudencial construída no âmbito desta Corte. Seja porque não há direitos absolutos, seja porque não se extrai do inciso LXXIX do art. 5º da CF/88 óbice intransponível ao regular funcionamento da atividade estatal de apuração das infrações penais.

8. Hipótese em que o celular do acusado foi descartado na cena do crime e foram acessados pela polícia somente dados estáticos (agenda de contatos, fotografia e últimas ligações). Não houve acesso a aplicativos de mensagens, *email* ou rede

social privada.

9. O direito à proteção dos dados pessoais deve ser interpretado em harmonia com os demais direitos fundamentais de elevada grandeza (vida, liberdade, propriedade, entre outros), inclusive com o poder-dever estatal de apurar as infrações penais (art. 144 CF/88).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido e provido para dar provimento ao recurso extraordinário e cassar o acórdão recorrido, determinando que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro prossiga no exame da apelação da defesa.

Tese: *“A autoridade policial pode examinar, independentemente de autorização judicial, os registros das últimas chamadas e a agenda de contatos telefônicos armazenados em aparelho celular abandonado pelo acusado no local do crime”*.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, arts. 5º, incisos XII e LXXIX, e 144; CPP, art. 6º, incisos II e III.

*Jurisprudência relevante citada:* HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Sessão de 24.04.2012; RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, Sessão de 10.05.2006.

-  
**RELATÓRIO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

## ARE 1042075 / RJ

1. Trata-se de recurso extraordinário criminal, com agravo, interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra acórdão majoritário da Sexta Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, Redator para o acórdão o Desembargador Luiz Noronha Dantas. Acórdão que deu provimento à apelação da defesa para absolver o recorrido.
2. Colhe-se dos autos que Guilherme Carvalho Farias foi denunciado pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. No dia 21.05.2013, o denunciado, nas proximidades do Citybank (Tijuca/RJ), subtraiu para si a quantia de R\$ 5.550,00 da vítima Aparecida Caetano de Almeida.
3. A vítima, após ser abordada pelo denunciado e seu comparsa, tentou resistir segurando a sua bolsa. O denunciado empurrou a ofendida, causando sua queda. Já com a vítima caída, o denunciado continuou as agressões, batendo a cabeça da ofendida no chão. Em seguida, subtraiu a bolsa e empreendeu fuga. No entanto, o denunciado deixou cair ao chão um aparelho de telefonia celular, o qual foi entregue pela vítima à polícia.
4. Instaurada a investigação, deu-se que a polícia identificou, no aparelho celular, fotos do acusado e, pelos registros das chamadas, o número do telefone fixo da namorada desse mesmo acusado. A partir dessas informações, e do próprio reconhecimento da vítima, chegou-se ao endereço e à prisão do denunciado, que acabou confessando a prática delitiva.
5. O Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ condenou o recorrido a 7 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, na forma do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal<sup>[1]</sup>.
6. A Sexta Câmara Criminal do TJ/RJ, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver o acusado,

considerando ilícita a prova produzida pelo magistrado da causa. Reproduzo as seguintes passagens do voto condutor:

“[...]”

Inalcançável se mostra a manutenção do decreto condenatório.

Isto porque se constata que a identificação do autor do fato se deu a partir do ilícito e desautorizado manuseio, pelos policiais civis, do aparelho de telefonia celular supostamente de propriedade daquele e que teria caído ao chão durante a fuga do implicado, vindo a ser arrecadado pela vítima e entregue por esta em sede policial, circunstância que se mostrou devidamente narrada pelo agente da lei Mayke, em seu depoimento...

Conforme se constata, após a vítima ter entregue o aparelho de telefonia celular em sede policial, **o agente da lei MAYKE ‘tomou a liberdade’ de acessar os dados ali armazenados e referente não só a fotografias guardadas pelo implicado, como também à agenda de telefones e ao histórico de ligações ali construído e no qual estaria armazenada a última ligação telefônica efetuada por GUILHERME, que foi para sua namorada, após o que se desenvolveu aquela narrada investigação, que culminou com a identificação do implicado, bem como com a localização, tanto do domicílio do mesmo, quanto de sua namorada e para onde rumaram os agentes da lei, acabando por efetuar a prisão do rapinador.**

Neste contexto, tem-se por inequívoca a constatação de que a identificação do autor dos fatos foi alcançada unicamente mercê do indevido, desautorizado e ilegal manuseio daquele aparelho de telefonia celular, o que importou na flagrante e indisfarçável quebra da proteção constitucional incidente sobre a inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas ali existentes, o

que apenas poderia se dar, por exceção, mediante expressa autorização judicial...

Diante dos fatos, cristalizou-se a ilicitude, tanto originária, como derivada, quanto à prova colhida na determinação de autoria, segundo os escusos meios utilizados para tanto, de molde a nulificar tudo o que daí adveio. Vale dizer: em sendo ilícita a origem da diligência geradora das provas, sobrevirá, por derivação, o reconhecimento da imprestabilidade de todos os demais elementos de convicção que a partir dela se estabeleceram, o que, no caso em comento, alcança a integralidade do contingente probatório.

[...]

Portanto e diante da cristalização da indigência probatória, advinda da decretação da ilicitude da prova, segundo a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, a única solução possível é a absolvição daquele, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP<sup>[2]</sup>..."

7. Contra o acórdão da apelação, o Ministério Público do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário, sob a alegação de ofensa aos incisos XII e LVI do art. 5º da CF/88<sup>[3]</sup>. Estes os principais argumentos apresentados pelo recorrente: i) é dever da autoridade policial (art. 6º do CPP<sup>[4]</sup>) apreender todos os objetos e instrumentos que tiverem relação com o fato criminoso; ii) os dados armazenados no aparelho de telefonia celular, não sendo comunicação telefônica, podem ser objeto da investigação policial, independentemente de autorização judicial; iii) o acórdão recorrido elevou à categoria de direito absoluto a proteção das informações contidas em aparelhos telefônicos, inviabilizando a atuação dos órgãos de persecução penal. Daí o pedido de provimento ao recurso extraordinário para que seja cassado o acórdão recorrido, afastando-se a alegada ilicitude da prova.

## ARE 1042075 / RJ

8. Inadmitido o recurso extraordinário<sup>[5]</sup>, o Ministério Público interpôs o presente recurso de agravo. Recurso em que se reiteram as teses veiculadas no extraordinário, com especial ênfase para o fato de que a hipótese não envolve o revolvimento de matéria fática.
9. Iniciada a análise da repercussão geral da matéria nesta Corte, deu-se que o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão suscitada pela parte recorrente (Tema 977 da RG).
10. A Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Cláudia Sampaio Marques, opinou pelo provimento do agravo e do respectivo recurso extraordinário.
11. Foram admitidos na condição de *amici curiae*: (i) o Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e (ii) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
12. Iniciado o julgamento do mérito, no plenário virtual, o Ministro Dias Toffoli (Relator) votou pelo provimento do recurso extraordinário, fixando a seguinte tese de julgamento: “É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações, à intimidade ou à privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, incisos X e XII)”. Os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin votaram pelo desprovimento do recurso, com a seguinte tese: “O acesso a registro telefônico, agenda de contatos e demais dados contidos em aparelhos celulares apreendidos no local do crime atribuído ao acusado depende de prévia decisão judicial que justifique, com base em elementos concretos, a necessidade e a adequação da medida e delimite a sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações e dados dos indivíduos (CF, art. 5º, X e XX)”. Na sequência, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.

## ARE 1042075 / RJ

13. O Min. Dias Toffoli, em 05.03.2024, reajustou o voto inicialmente apresentado para, na linha da divergência aberta pelo Min. Gilmar Mendes, negar provimento ao recurso e considerar indispensável a prévia autorização judicial para o acesso aos dados contidos no aparelho celular do suspeito, acrescentando apenas a necessidade de célere atuação dos órgãos de persecução penal. Pediu vista dos autos o Min. Cristiano Zanin.

14. É o relatório.

### VOTO:

#### I. A HIPÓTESE

1. Conforme relatado, a questão jurídica consiste em saber se o acesso da autoridade policial, sem autorização judicial, aos dados constantes de aparelho celular do réu (encontrado fortuitamente no local do crime) torna ilícita a prova produzida a partir desses elementos de informação.

2. O recurso deve ser provido.

#### II. A QUESTÃO JURÍDICA

3. O art. 5º, inciso XII, da CF/88 estabelece o seguinte:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

4. Esta Corte, em pelo menos dois precedentes específicos, consignou o entendimento de que não se confundem comunicação telefônica e

registros telefônicos. Oportunidades em que ficou decidido que a proteção conferida pelo art. 5º, XII, da CF/88 diz respeito à comunicação dos dados e não dos dados em si mesmos (enquanto registros). Refiro-me ao RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Plenário) e ao HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, assim ementado:

“[...] 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 **Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos.** Não ocorrência. 2.2 **Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta.** Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. **A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados.** 2.3 Art. 6º do CPP: **dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação...**”

5. Ademais, é dever da autoridade policial proceder à coleta de todos

os elementos de prova que servirem à comprovação da prática delitiva. É o que estabelece o art. 6º do CPP:

**“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; [...] VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; [...]”**

6. Por esse conjunto de fundamentos jurídicos hauridos diretamente da Constituição Federal de 1988, não deve ser acolhido o argumento de que a elevação da “proteção aos dados pessoais” à categoria de direito fundamental, nos termos da EC nº 115/2022, que introduziu o inciso LXXIX no art. 5º da CF/88<sup>[6]</sup>, tornou absolutamente indispensável a prévia autorização judicial para o acesso aos dados pessoais do investigado, em qualquer situação. A EC 115/2022 teria caracterizado, para essa vertente interpretativa, verdadeira mutação constitucional, tornando insustentáveis os precedentes que dão suporte ao voto proferido pelo eminente relator no presente caso.

7. O argumento não deve ser acolhido.

8. De fato, há matérias que estão sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, por efeito de expressa determinação constitucional. É o caso, por exemplo, da interceptação do fluxo das comunicações telefônicas e da decretação da prisão preventiva. Isso porque *“O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de*

## ARE 1042075 / RJ

*explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello).*

9. No entanto, a inclusão da "proteção dos dados pessoais" no rol dos direitos e garantias fundamentais (inciso LXXIX do art. 5º da CF/88, inserido pela EC 115/2022) não altera a solução até aqui desenvolvida.

10. Seja porque não há direitos absolutos, seja porque não se extrai da norma protetiva do inciso LXXIX do art. 5º da CF/88 óbice intransponível ao regular funcionamento da atividade estatal de apuração das infrações penais. Ainda mais nos casos em que a atividade investigatória se limita ao exame de dados estáticos inseridos em aparelho celular abandonado ou descartado na cena do crime. O direito à proteção dos dados pessoais deve ser interpretado em harmonia com os demais direitos fundamentais de elevada grandeza (vida, liberdade, propriedade, entre outros), inclusive com o poder-dever estatal de apurar as infrações penais (art. 144 CF/88<sup>[7]</sup>).

### III. A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

11. Não se trata, aqui, de apreensão aleatória ou injustificada do aparelho celular de qualquer do povo, sem qualquer motivação concreta. Tampouco trata a presente hipótese daquela situação em que a Polícia aborda o suspeito e, sem qualquer indício concreto de crime ou infração grave, passa a "vasculhar" todas as informações contidas no aparelho celular, inclusive o fluxo das respectivas comunicações via aplicativo de "whatsapp", por exemplo. Tema que, certamente, num futuro próximo, deverá ser enfrentado no âmbito desta Corte, não só sob o ângulo da garantia do inciso XII do art. 5º, como também com relação a eventual ofensa ao direito à intimidade e à vida privada (inciso X do art. 5º<sup>[8]</sup>).

## ARE 1042075 / RJ

12. No caso de que se cuida, bem ao contrário, tem-se situação concreta envolvendo a prática de delito grave, cometido mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, em que o acusado abandona (na cena do crime) vestígios da prática criminosa. Vestígio, no caso, consistente no aparelho celular do agente, mas que bem poderia ser, por exemplo, a digital do agente em objeto material do delito ou mesmo as imagens obtidas por meio de circuito de TV. De modo que esses vestígios podem, e devem, ser coletados pela autoridade policial para a busca da verdade. Noutros termos: a hipótese é de atividade inerente às funções próprias dos órgãos de segurança pública, consistente no dever de apurar as infrações penais para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Circunstâncias todas que não me permitem aderir à tese perfilhada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

### IV. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, pedindo todas as vênias ao relator e aos Ministros que o acompanham, conheço e dou provimento ao agravo para dar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Rio de Janeiro, determinando que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação da defesa<sup>[9]</sup>.

14. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: *“A autoridade policial pode examinar, independentemente de autorização judicial, os registros das últimas chamadas e a agenda de contatos telefônicos armazenados em aparelho celular abandonado pelo acusado no local do crime”*

15. É como voto.

### Notas:

[1] Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...]"

[2] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; **VII - não existir prova suficiente para a condenação.**

[3] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

[4] Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do

## ARE 1042075 / RJ

indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter. X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

[5] O recurso especial simultaneamente interposto não foi admitido, sendo que o respectivo agravo não foi conhecido pelo STJ (ARESP 1054680/RJ).

[6] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

[7] “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos..”

[8] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[9] O TJ/RJ deve examinar as teses veiculadas pela defesa na apelação, consistentes, basicamente, nos questionamentos com relação à dosimetria da pena. Obs: na apelação, a defesa não cogitou de nulidade da prova.